DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 22 de maio de 2018

www.murutingadosul.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Murutinga do Sul, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Murutinga do Sul poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.murutingadosul.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 44.430.221/0001-75
Rua Orlando Molina, 267
Telefone: (18) 3788-9121
Site: www.murutingadosul.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 01.638.177/0001-80
Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897
Telefone: (18) 3788-1335
Site: www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL TRABALHO, AMOR E RESPEITO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 2025 - 2028

SECRETARIA GERAL
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-041
Telefone (18)3788-9121 - Ramal 9128
Email: secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

LEI N. 1.940 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de Murutinga do Sul e dá outras providências.

CRISTIANO ELEUTERIO SOARES DA SILVA, prefeito municipal de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no município de Murutinga do Sul destinado a promover a regularização de créditos do município, mediante forma excepcional de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxas e Contribuições, lançados em inscrição imobiliária e vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa e da tarifa de Água e Esgotos mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rompido por falta de pagamento.

Parágrafo único. A consolidação dos créditos tributários e não tributários e da tarifa de Água e Esgotos alcançados por este Programa de Recuperação Fiscal abrangerá todos os débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º O crédito consolidado na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá ser pago da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento integral:
a) com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa, se pago até 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta lei;
II – parceladamente:
a) sem correção monetária a partir do parcelamento:
1 - em até 04 (quatro) parcelas fixas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido dentro de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta lei;
2 – em até 06 (seis) parcelas fixas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta lei;
b) corrigido monetariamente:
1 - em até 08 (oito) parcelas mensais, atualizadas pelo índice oficial do município, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido até 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência desta lei;
2 - em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pelo índice oficial do município, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido até 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência desta lei;

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL TRABALHO, AMOR E RESPEITO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 2025 - 2028

SECRETARIA GERAL
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-041
Telefone (18)3788-9121 - Ramal 9128
Email: secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

Parágrafo único. Sobre as parcelas previstas neste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 3º Não será concedido o benefício desta lei, caso o contribuinte tenha parcelamento anterior em atraso e não quitar estas parcelas ou incluí-las no parcelamento previsto no art. 2º.

Art. 4º O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento prevista nesta lei será dirigido pelo Setor de Cadastro e Tributação ou Departamento de Água e Esgoto, podendo ser formalizado nos prazos e condições previstos no art. 2º.

§ 1º Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito de IPTU será regido pelas normas previstas no Código Tributário Municipal.
§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).
§ 3º A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela e do ressarcimento ao município das despesas com a distribuição das ações fiscais, quando for o caso, e comprovante de quitação das custas judiciais perante o Anexo Fiscal desta Comarca.

Art. 5º A adesão à forma excepcional de pagamento criada pelo presente programa sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito quitado ou parcelado;
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições aqui estabelecidas;
III - pagar regularmente as parcelas vencíveis a partir da assinatura do parcelamento;
IV - desistência de processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso;
V - desistência de ação judicial contra o município que tenha por objeto o questionamento do crédito não tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários advocatícios;
§ 1º A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:
I - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo às tarifas referidas no art. 2º desta lei;
II - implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, bloqueios, penhoras e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas processuais.
§ 3º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:
I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal.
II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;
III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física;
IV - comprovante de residência, dispensável se o requerente for o mesmo nome constante do carnê do IPTU;
V – documento que comprove a titularidade do imóvel (escritura ou matrícula).

Lei n. 1.940/2025.....2

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL TRABALHO, AMOR E RESPEITO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 2025 - 2028

SECRETARIA GERAL
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-041
Telefone (18)3788-9121 - Ramal 9128
Email: secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

§ 4º O requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável pela dívida nos termos da Lei, tais como: locatário, adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.
§ 5º No caso do devedor ser pessoa jurídica, o parcelamento será firmado por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.
§ 6º Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa perante a Fazenda Municipal enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.
§ 7º O acordo de parcelamento não opera novação e produz eficácia para confirmar o débito fiscal.

Art. 6º. A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta lei, independerá de apresentação de garantia.

Art. 7º. A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei somente será efetivado pelo Setor de Cadastro e Tributação ou pelo Departamento de Água e Esgoto do município, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais iniciais e finais.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento à vista previstos nesta lei, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica do Município requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

Art. 8º Fica concedido 100% (cem por cento) de desconto dos honorários advocatícios, se ainda não quitados pelo contribuinte, decorrentes de ação de execução fiscal em curso relativa a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei.

Art. 9º. A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos**:**

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
II - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria Jurídica do Município para adoção das medidas necessárias à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito.

Art. 10. Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos de IPTU para todos os efeitos legais.

Lei n. 1.940/2025.....3

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL TRABALHO, AMOR E RESPEITO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 2025 - 2028

SECRETARIA GERAL
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-041
Telefone (18)3788-9121 - Ramal 9128
Email: secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

Art. 11. O contribuinte que não cumprir com o compromisso firmado ou de alguma forma proceder à alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito à medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas e não alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 13. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei para a extinção, parcial ou total, do crédito tributário, ou não tributário, mediante dação em pagamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação e vigorará até 31 de dezembro de 2025.

Murutinga do Sul, 18 de março de 2025.

CRISTIANO ELEUTÉRIO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

Lei n. 1.940/2025.....4

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL TRABALHO, AMOR E RESPEITO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 2025 - 2028

SECRETARIA GERAL
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-041
Telefone (18)3788-9121 - Ramal 9128
Email: secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

PORTARIA Nº 082 DE 18 DE MARÇO DE 2025.
Concede gozo de férias remanescente ao servidor e dá outras providências

Cristiano Eleutério Soares da Silva, prefeito do município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto no artigo 1º da portaria 11 de 22 de janeiro de 2025, que suspendeu as férias do servidor Valter Canalli, Escriturário, Escriturário, matrícula 107/001, em gozo de férias no período de 06 janeiro a 04 de fevereiro de 2025, concedida através da portaria 186 de 12 de dezembro de 2024, referente ao período aquisitivo de 02/07/2018 a 01/07/2019,

R e s o l v e:

Art. 1º - Conceder o gozo de férias remanescente ao servidor**,** Valter Canalli, Escriturário, Escriturário, matrícula 107/00,1 no período de 24 de março a 05 de abril de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Murutinga do Sul-SP, 18 de março de 2025.

Cristiano Eleutério Soares da Silva
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

Portaria nº 082/2025.....1